



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600686-41.2026.6.21.0000

Recorrente: SIMONE MARIA DUTRA

Recorrido: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL JANE MARIA KÖHLER VIDAL

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. FATOS DESCONTUALIZADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57-D DA LEI 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SIMONE MARIA DUTRA contra sentença que julgou **procedente** a representação eleitoral, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar a representada Simone Maria Dutra ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9ºH da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Conforme a decisão, a omissão dolosa e seletiva de dois dados objetivamente disponíveis (o "quando" e o "onde"), justamente os dados capazes de neutralizar a insinuação de proximidade, que, associada à construção retórica que antepõe a pergunta indutiva à narrativa do crime, ultrapassa o limite da crítica política



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contundente para ingressar no campo da descontextualização apta a induzir o eleitor a erro relevante, nos termos do art. 9ºC da Resolução TSE n. 23.610/2019. (ID 46274800)

Irresignado, a *Recorrente* alega que a ausência de menção ao ano (2013) e ao local (Teresina/PI) de fato criminoso incontroverso praticado por antigo dirigente partidário não caracteriza "omissão dolosa e seletiva", argumentando que a decisão recorrida estabeleceu uma associação interpretativa de "proximidade ou convivência" pessoal de Manuela d'Ávila com o delito que jamais foi exteriorizada na mídia. Requer o conhecimento e o integral provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a representação eleitoral, afastando a multa de R\$ 5.000,00, revogando em definitivo a ordem de remoção do conteúdo e assegurando o direito de realização de sustentação oral aos seus procuradores por ocasião do julgamento pelo Plenário. (ID 46281800)

Com contrarrazões (ID 46282939), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 é claro ao vedar a utilização, na propaganda eleitoral, de *“qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integridade do processo eleitoral”.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de concluir que *“a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.(...) Entendimento Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.*

Nesse sentido, a ementa do acórdão em questão:

Eleições 2022. Representação. Candidato. Presidente da república. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral. Bloco. Alegada divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, além de altamente ofensivo. Art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 53, § 2º da Lei nº 9.504/97. Liminar deferida. Referendo. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. **2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com 'grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais', firmou orientação no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes. **5. Entendimento Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.** (...). (Ac. de 25.10.2022 no Ref-Rp nº 060151024, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

No caso em tela, no vídeo anexado à inicial (ID 46254159), a recorrente afirma que, se as "bandeiras" de defesa de Manuela D'Ávila fossem verdadeiras, ela estaria "defendendo as crianças e defendendo criança autista" e, logo na sequência, narra caso concreto e real de abuso sexual contra crianças autistas não verbais, atribuindo a autoria a pessoa identificada como "ex-presidente do diretório municipal" do partido ao qual Manuela é filiada.

De fato, como bem apontou a desembargadora Relatora, a supressão dos dados geográficos e temporais completos dos acontecimentos e a sequência discursiva descrita, com o questionamento retórico sobre se Manuela estaria "defendendo criança autista", seguido imediatamente da narrativa de crime real e específico de abuso contra crianças autistas, com atribuição da autoria a suposto correligionário local, apresenta aptidão para induzir o espectador médio a associar, ainda que por inferência, a pré-candidata à tolerância com fato criminoso gravíssimo, capaz macular a sua honra e imagem.

Embora a recorrente, em seu vídeo, faça referência expressa a crime cometido pelo ex-presidente do diretório municipal do partido a que Manuela é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiada, a sequência de falas e imagens, combinada com a ausência de contextualização temporal sobre os momentos de filiação da pré-candidata e de saída do citado autor do delito, tem o condão de induzir o espectador a acreditar que Manuela já estava filiada ao partido na época da ocorrência dos fatos gravíssimos e que teria tolerado ou, ao menos, não repreendido o agente.

O art. 9º-H da Resolução TSE 23.610/2018, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, prevê a aplicação da multa do § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, para os casos de violação ao disposto no art. 9º-C, ainda que removidos os conteúdos. Confira-se:

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Assim, não há razões para reforma da decisão impugnada.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar